



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 26 de maio de 2021

nº 2358 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 5

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 10

Administração Pública Municipal Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 31

>>Avisos Pág. 36



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 00947/21

CATEGORIA Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO Problemas estruturais no prédio da UNISP/Ji-Paraná, construído por meio do Contrato n. 018/PGE-2014, celebrado com a empresa Construvil Construtora e Instaladora de Vilhena Ltda, CNPJ 03.726.996/0001-05



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO Júlio César de Souza Ferreira, CPF 946.769.922-20, gestor da Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado
RELATOR Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO IMEDIATO DA PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS. NOTIFICAÇÃO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, não obstante a ausência de completude dos requisitos de seletividade, diante do relevante interesse público, é que se deixa de acolher, por ora, a proposta de arquivamento, de plano, do presente procedimento apuratório preliminar;
3. Em contrapartida, deverão ser adotadas providências quanto à notificação do Secretário da SESDEC e do Procurador-Geral do Estado para conhecimento e adoção de medidas, dentro de suas competências, para, somente, após, deliberar-se a respeito do arquivamento ou processamento do PAP em ação de controle específica.

DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, do Ofício-Circular n. 14/2021/PC-DERFJIP^[1], subscrito pelo gestor da UNISP de Ji-Paraná, Delegado de Polícia Civil, Júlio César de Souza Ferreira, nos termos do qual encaminha comunicado^[2] a respeito de problemas estruturais no prédio daquela Unidade Integrada, construído por meio do Contrato n. 018/PGE-2014, celebrado com a empresa Construvil Construtora e Instaladora de Vilhena Ltda.
2. Eis o teor do expediente:
 1. Na condição de gestor do prédio da Unidade Integrada de Segurança Pública - UNISP de Ji-Paraná/RO, recebi notícia, pelos servidores das Delegacias alocadas dentro do prédio, sobre sérios vazamentos que estariam ocorrendo, inclusive com dano significativo para o material de informática, ou seja, prejuízos de grande monta para a administração pública.
 2. Nesse contexto, atento ao dever funcional previsto no Art. 154, X da LC 68/92, bem como, ao fato de que poderia tratar-se de indício de crime contra a administração pública, foi demandado a SESDEC para que se providenciasse exame pericial no prédio, a fim de constatar se as avarias são decorrentes do uso ou se indicativas de superfaturamento da obra (e os crimes que decorrem dessa constatação).
 3. Entretanto, a POLITEC exige procedimento instaurado para encaminhar o laudo, embora o perito tenha consignado no ofício que "o local examinado diretamente, tratando-se de uma edificação em concreto armado de 02(dois) pavimentos, onde foram constatados várias patologias com características ocorridas após a execução e entrega a SESDEC da obra pela Construtora.", sem maiores esclarecimentos, o que nos coloca em posição juridicamente insegura diante das previsões da novel lei federal 13.869/2019. Por essa razão, ausente a clara materialidade, não foi imediatamente instaurado inquérito policial para apurar crime.
 4. Por outro lado, nada impede a atuação de órgãos de controle, visando identificar irregularidades que eventualmente configurem crimes, improbidade administrativa ou dano causado à administração pública por contratantes. Considerando tudo isso, encaminho a vossas excelências a cópia integral do processo SEI 0019.088773/2021-43, para vosso conhecimento e providências que entendam necessárias.
- [...]
3. Com o aporte da documentação neste Tribunal foi determinada sua autuação como PAP, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.
4. Ato contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica^[3], nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora tratem de matéria de competência desta Corte, as situações-problemas estejam caracterizadas, com elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle, atingiram a pontuação de apenas 27 na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), quando o mínimo necessário é de 48, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle por este Tribunal.
5. Nesse sentido, propôs a Secretaria Geral de Controle Externo:

[...]

Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (José Hélio Cysneiros Pachá – CPF nº 485.337.934-72) e ao responsável pela Controladoria Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF nº. 808.791.792-87) para conhecimento e para adoção das seguintes providências, no que couber a cada um:

i. Providenciar a realização das avaliações técnicas necessárias à averiguação das origens dos problemas e riscos estruturais (vazamentos, infiltrações, rachaduras) apresentados no prédio da Unidade Integrada de Segurança Pública - UNISP de JiParaná/RO e, se identificados problemas ligados à execução da obra, a cargo da empresa Contruvil Construtora e Instaladora de Vilhena Ltda. - CNPJ n. 03.726.996/0001-05 (Contrato n. 018/PGE-2014), adotar as providências administrativas e jurídicas necessárias à proteção do patrimônio público e à integridade física das pessoas que circulam no local.

b) Encaminhar o resultado das medidas implementadas para apreciação desta Corte;

c) Dar ciência ao interessado;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...]

6. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

7. Consoante relatado, aportou, nesta Corte de Contas, o Ofício-Circular n. 14/2021/PC-DERFJIP, subscrito pelo gestor da UNISP de Ji-Paraná, Delegado de Polícia Civil, Júlio César de Souza Ferreira, nos termos do qual encaminhou comunicado^[4] a respeito de problemas estruturais no prédio daquela Unidade Integrada, construído por meio do Contrato n. 018/PGE-2014, celebrado com a empresa Construvil Construtora e Instaladora de Vilhena Ltda.

8. Na forma regimental, foi autuado o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, de acordo com o relatório técnico elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, após a inclusão das informações necessárias, não alcançou os 48 pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT, mas somente 27, o que não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Consta-se que, além de realizar a análise técnica específica de seletividade, para o fim de melhor fundamentar sua proposta de arquivamento, a SGCE apresentou demais informações/dados a respeito dos fatos noticiados.

10. Em consulta ao SEI 0019.031879/2021-75 verificou o laudo assinado pelo engenheiro civil Adones Hoffmann, no qual declarou que os “vazamentos tinham como origem o descolamento de rufo e a falta de manutenção periódica (limpeza) das calhas e que já fora realizada intervenção para sanar os problemas identificados”. Mas que, do teor de referido documento não há vinculação com eventual má-execução da obra, tampouco foram mencionados os deslocamentos de cerâmica e rachaduras no piso, conforme informação constante na documentação encaminhada.

11. Diligentemente, após pesquisas, a SGCE destacou que o Contrato n. 018/PGE-2014, foi celebrado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE e a Construtora e Instaladora de Vilhena Ltda, tendo por objeto a construção da UNISP de Ji-Paraná, no valor de R\$ 3.412394,77 e que, de acordo com os dados coletados no SIAFEM, os pagamentos correspondentes foram realizados entre os anos de 2014 e 2015.

12. Ressaltou que, nos autos do processo PCE n. 02268/16 foi realizada a análise da legalidade de referido contrato e, nos termos do acórdão AC1-TC 00899/20, a c. 1ª Câmara, desta Corte de Contas, em consonância com o voto do relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, decidiu:

[...]

I. **Considerar** que os atos atinentes ao Contrato nº 018/PGE/2014, firmado entre a **Superintendência de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE** e a empresa **Construtora e Instaladora Vilhena LTDA** (CNPJ: 03.726.996/0001-05), tendo por objeto a construção da Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP, no município de Ji-Paraná-RO, **cumpriram o escopo de sua constituição**, considerando que fora lavrado termo definitivo da obra, no entanto, as condutas adotadas no desenvolvimento do empreendimento, infringiram norma legal, de responsabilidade dos Senhores **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE; **José Eduardo Guidi** (CPF: 020.154.259-50), na qualidade de Gerente de Projetos do DEOSP; **Paulo Roberto Barros Kern** (CPF: 051.861.962-15), Engenheiro Civil; **Françoise Mota de Lima Queiroz** (CPF: 591.609.932-00), Fiscal do Contrato; **Ricardo Pimentel Barbosa** (CPF: 203.380.404-63), Fiscal do Contrato e, **Luan Palla Marques** (CPF: 530.017.962-00), Fiscal do Contrato, em face das seguintes impropriedades: (destacou-se)

[...]

13. Pois bem. Da escorreita análise técnica constata-se que, de fato, em análise sumária, considerando os *princípios da eficiência e economicidade*, não haveria como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto às possíveis irregularidades, dada a ausência dos requisitos de seletividade, posto que atingiu a pontuação de apenas 27 na matriz GUT, quando o mínimo necessário seria de 48.
14. Ocorre que, em que pese a proposta de arquivamento sumário deste PAP, considerando o detalhamento das informações adicionais prestadas pela própria SGCE, entendo que, em nome da *segurança jurídica e supremacia do interesse público*, há razões que recomendam uma análise mais acurada dos fatos, mormente por envolver possível má-execução de obra contratada por considerável valor – R\$ 3.412394,77.
15. Bem por isso e atento ao fato de que a controvérsia lançada guarda relação direta com o interesse público e eventual prejuízo ao erário, **é que, por ora, não acolho o posicionamento do corpo técnico no sentido de arquivar, de plano, este procedimento, pois entendo pela prudência de melhor ponderação após a prévia notificação para manifestação do Secretário da SESDEC e do Controlador-Geral do Estado e adoção das medidas cabíveis, dentro das suas respectivas competências, quanto aos possíveis problemas e riscos estruturais no prédio da UNISP/Ji-Paraná e nas demais UNISPs no estado.**
16. Nesse sentido já decidi em algumas oportunidades, pelo não acolhimento, de plano, da proposta de arquivamento formulada pela unidade técnica, como, por exemplo nas decisões monocráticas n. 0136/2020-GCESS (processo PCe n. 01807/20) e n. 0135/2020-GCESS (processo PCe n. 01710/20).
17. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, é que, por ora, não acolho a proposta de arquivamento, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo e, previamente à deliberação acerca do processamento (ou não) em ação de controle específica, determino:
- I. A ciência e a notificação, por ofício, do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá (CPF 485.337.934-72) e do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF 808.791.792-87), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dentro de suas respectivas competências, adotem as providências a seguir, apresentando a esta Corte de Contas, os documentos probantes, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:
- a) Providenciar a realização das avaliações técnicas necessárias à averiguação das origens dos problemas e riscos estruturais (vazamentos, infiltrações, rachaduras) apresentados no prédio da Unidade Integrada de Segurança Pública-UNISP de Ji-Paraná/RO;
- b) Caso identificados problemas relacionados à execução da obra (Contrato n. 018/PGE-2014), adotar as providências administrativas e jurídicas necessárias à proteção do patrimônio público e à integridade física das pessoas que circulam no local;
- c) Providenciar a realização das avaliações técnicas necessárias à averiguação de eventual existência de problemas e ou riscos estruturais (vazamentos, infiltrações, rachaduras e etc.) apresentados nos prédios das Unidades Integrada de Segurança Pública-UNISP no estado.
- II. Determinar seja dada ciência desta decisão, mediante ofício, ao interessado, Júlio César de Souza Ferreira, Delegado de Polícia Civil e gestor da Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP de Ji-Paraná;
- III. Na forma eletrônica, cientifique-se o Ministério Público de Contas;
- IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até o decurso do prazo estabelecido nesta decisão;
- V. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Munido dos documentos constantes nos IDs 1031977 a 1031979.
[2] Recebido de servidores que laboram nas delegacias alocadas dentro do prédio da UNISP de Ji-Paraná.
[3] ID 1038462.
[4] Recebido de servidores que laboram nas delegacias alocadas dentro do prédio da UNISP de Ji-Paraná.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02154/20 - TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – Exercício de 2020 – 3º Quadrimestre
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
RESPONSÁVEL: **Laerte Gomes** (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Período 2019/2020
Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04) – Presidente da ALE/RO a partir de 2021
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0090/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO PODER FISCALIZATÓRIO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00 – ART. 54 E SS, ASSIM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72/2020/TCE-RO – ART. 2º, INCISO I E ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. PORTARIA STN 286/19. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. 3º QUADRIMESTRE 2020. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL EXIGIDOS. ALERTA. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos acerca da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE, referente ao exercício de 2020, encaminhada tempestivamente a esta e. Corte de Contas pelo Senhor Laerte Gomes – CPF nº 419.890.901-68 – na qualidade de Presidente, em cumprimento ao que dispõe o art. 4º e 5º, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº 072/TCERO/2020 c/c Art. 54 e SS da Lei nº 101/2000 e Portaria da STN 286/19.

Necessário consignar que, no decorrer do exercício de 2020, esta e. Corte de Contas se manifestou acerca da Gestão Fiscal da Casa de Leis através das Decisões Monocráticas DM 0186/2020/GCVCS/TCE-RO (ID-947591) e DM 0235/2020/GCVCS/TCE-RO (ID-973356), referente ao 1º e 2º Quadrimestres, respectivamente, onde se considerou que fora atendido os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que os gastos efetivo com pessoal não teriam ultrapassado o Limite de Alerta estabelecido (1,76%), podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadrimestre/2020	Despesa c/ Pessoal (R\$)	RCL (R\$)	RCL (%)	Limite Alerta (%)	Situação
1º Quadrimestre	130.041.656,37	7.419.394.241,53	1,75%	1,76	Atendida
2º Quadrimestre	130.347.591,97	7.923.133.763,95	1,65%	1,74	Atendida

O Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 3º Quadrimestre de 2020 foi devidamente publicado no Diário Oficial nº 16 DOe-ALE/RO, 10ª Legislatura, em 29 de janeiro de 2021, em observância às disposições contidas no §2º do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Na derradeira análise levada à efeito pelo Corpo Instrutivo (ID-998355), foi evidenciado que o Poder Legislativo Estadual realizou gastos com pessoal no decorrer do exercício sob análise (2020) no importe de R\$128.920.209,18 (cento e vinte e oito milhões novecentos e vinte mil duzentos e nove reais e dezoito centavos), equivalente a **1,72% da RCL** (R\$8.262.670.391,87), não tendo sido, portanto, ultrapassado o Limite de Alerta (1,76%). Assim, no consolidado, verificando-se os gastos realizados no 1º, 2º e 3º Quadrimestres, temos a seguinte situação:

Quadro: Demonstrativo Limites Prudencial e de Alerta – ALE/RO

Período	% de gastos com pessoal realizado em relação	Ultrapassou 90% do limite legal = Limite de Alerta? (1,76%)	Ultrapassou 95% do limite legal = Limite Prudencial? (1,86%)	Emitir alerta neste período?
1º Quadr./2020	1,75%	Não	Não	Não
2º Quadr./2020	1,65%	Não	Não	Não
3º Quadr./2020	1,56%	Não	Não	Não

Fonte: Relatório Técnico (ID-998355, pág. 76).

Ao final, o Corpo Técnico Especializado apresentou a seguinte Proposta de Encaminhamento, *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto ao longo deste Relatório Técnico, entendemos, que seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

I – ALERTAR a Assembleia Legislativa do Estado para que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como, fique atenta ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa com pessoal previstos na LRF. Considerando, inclusive, os efeitos, na despesa de pessoal, dos futuros aportes financeiros da fonte de recursos ordinários, provindos do orçamento da ALE, para complementação do pagamento de aposentadorias, em decorrência de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro do Estado.

II – RECOMENDAR à Assembleia Legislativa do Estado que ao elaborar o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar adote o padrão validado no Manual de Demonstrativos Fiscais, que estiver vigente, no exercício em que for apresentado.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Quadrimestre de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LAERTE GOMES – Presidente, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000;

[...]

(Destacamos)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

De proêmio, é necessário salientar que esta e. Corte de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deve acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e. Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes^[1], *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Conforme verificado pelo Corpo Instrutivo Especializado, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Estadual e seus anexos, foram devidamente encaminhados a esta e. Corte de Contas, com observância às exigências contidas no inciso III e Parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, encontram-se devidamente assinados pelo então Presidente da ALE/RO, Deputado Laerte Gomes; pela Senhora Lauriceia de Oliveira e Silva – Diretora de Contabilidade; pelo Senhor Cleiton Roque – Superintendente de Finanças; pela Senhora Sandra Maria Carvalho Barcelos – Controladora Geral e pelo Senhor Arildo Lopes da Silva – Secretário Geral.

Assim, tem-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre de 2020, foi devidamente encaminhado a essa e. Corte de Contas de onde se pode verificar que a despesa com pessoal do Legislativo Estadual atingiu o percentual de **1,56%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dentro, portanto, do Limite Prudencial de 1,76% da RCL, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	49.750.854,78	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	2.549.928,56
Caixa	49.750.854,78	Depósitos	1.174.295,83
Bancos conta movimento	48.576.558,95	Restos a Pagar Processados	1.375.632,73
Apropriações de depósitos	1.174.295,83	RPP do Exercício	1.375.632,73
Apropriações crédito a receber	-	RPP de Exercícios Anteriores	
Aplicações Financeiras	-	RPNP de exercícios anteriores LIQ. A PAGAR	
Outras disponibilidades financeiras	-	Outras obrigações Financeiras	
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)		SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	47.200.926,22
TOTAL	49.750.854,78	TOTAL	49.750.854,78
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			7.203.237,87
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II - III)			39.997.688,35
REGIME PREVIDENCIÁRIO			
ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	-	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-
Regime Previdenciário	-	Regime Previdenciário	-
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (V)	-	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (VI)	-
TOTAL	-	TOTAL	-
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VII)	-		-
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCR.RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVID(VIII) = (VI - VII)	-		-
DÉFICIT		SUPERÁVIT FINANCEIRO	39.997.688,35

Fonte: Siftem

Fonte: RGF – Anexo V (ID-989285)

Extrai-se do demonstrativo apresentado, que o Saldo da Disponibilidade de Caixa por fonte de Recursos na importância de R\$49.750.854,78 (quarenta e nove milhões setecentos e cinquenta mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) os quais, deduzidos do Saldo de Restos a Pagar, valores restituíveis e os Empenhos realizados no exercício (R\$2.549.928,56), resultou em uma Disponibilidade de Caixa da ordem de R\$47.200.926,22 (quarenta e sete milhões duzentos mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos).

Considerando a inscrição de Restos a Pagar Não Processados, cuja importância alcançou R\$7.203.237,87 (sete milhões duzentos e três mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), resultou assim em uma Disponibilidade de Caixa Líquida, em 31/12/2020, no valor de **R\$39.997.688,35** (trinta e nove milhões novecentos e noventa e sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), suficiente para cobrir todas as despesas realizadas no período, demonstrando assim o equilíbrio financeiro.

O Corpo Técnico pugna pela necessidade de recomendar à ALE/RO que ao elaborar o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar adote o padrão validado no Manual de Demonstrativos Fiscais, que estiver vigente, no exercício em que for apresentado.

No que se refere à **Evolução da Despesa Total com Pessoal**[3], a mesma pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 03 – Demonstrativo da Evolução da Despesa Total com Pessoal

Período	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (R\$)	% Despendido	Limite de alerta 90% do limite máximo	Limite Prudencial – 95% do Limite legal	Limite Máximo	Situação
1º Quad./2017	6.638.190.488,16	118.344.537,17	1,78	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2017	6.785.590.193,24	119.594.792,45	1,76	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2017	6.152.774.137,35	111.400.584,09	1,81	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2018	2.272.205.728,57	115.083.904,28	1,83	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2018	6.337.110.280,42	119.060.797,03	1,85	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2018	6.547.623.111,95	120.586.131,18	1,84	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2019	6.743.828.156,46	119.275.759,52	1,77	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2019	6.939.875.923,48	120.853.277,35	1,74	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2019	7.315.446.995,51	125.780.889,69	1,72	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2020	7.419.394.241,53	130.041.656,37	1,75	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2020	7.923.133.763,95	130.385.321,86	1,65	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2020	8.262.670.391,87	128.920.209,18	1,56	1,76	1,86	1,96	Regular

Fonte: Relatório Técnico – ID-998355.

Pode-se observar junto ao Demonstrativo apresentado, a regularidade nas despesas com Pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE, no decorrer dos exercícios de 2017 até 31 de dezembro de 2020.

No que se refere ao Controle Interno do Poder Legislativo Estadual, foi expedido o Relatório de Auditoria nº 006/CG/2021, datado de 21 de janeiro de 2021, o qual encontra-se assinado pela Controladora Geral, Senhora Sandra Maria Carvalho Barcelos (ID-989285), cuja conclusão transcreve-se, *in litteris*:

Conclui-se, portanto, que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia realizou uma gestão fiscal em conformidade e integridade, de forma responsável e pautada pelo equilíbrio das contas públicas, conforme os ditames legais em vigor.

De todo o exposto e da análise realizada nos documentos que compõem os presentes autos, verifica-se que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE/RO, atendeu às normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, **relativa ao exercício de 2020**, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68)** – na qualidade de Presidente, **atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que o gasto efetivo do Poder Legislativo Estadual com pessoal no 3º Quadrimestre de 2020 alcançou a importância de R\$128.920.209,18 (cento e vinte e oito milhões novecentos e vinte mil duzentos e nove reais e dezoito centavos), equivalente a **1,56%** da RCL (R\$8.262.670.391,87), não tendo sido, portanto, ultrapassado o Limite de Alerta (1,76%);

II – Alertar ao Chefe do Poder Legislativo do Estado, Excelentíssimo **Senhor Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04)** – Presidente da ALE/RO, ou a quem vier a lhe substituir, que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos na LRF. Considerando, inclusive, os efeitos, na despesa de pessoal, dos futuros aportes financeiros da fonte de recursos ordinários, provindos do orçamento da ALE/RO, para complementação do pagamento de aposentadorias, em decorrência de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro do Estado;

III – Recomendar ao Chefe do Poder do Poder Legislativo Estadual, Deputado **Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04)**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote providências junto ao setor competente para que, ao elaborar o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, se observe o padrão validado no Manual de Demonstrativo Fiscais, que estiver vigente no exercício em que for apresentado;



IV - Intimar via Ofício, do teor desta Decisão o Excelentíssimo Deputado Estadual, **Senhor Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68)**, o qual exerceu o *mister* de Presidente daquela d. Casa de Leis no exercício de 2020 e ao **atual** Chefe do Poder Legislativo Estadual, Deputado **Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04)**, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

VI – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**, com vistas ao apensamento junto à Prestação de Contas Anual do exercício de 2020 do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE/RO;

VII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. “Arts. 48 a 59”, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

[2] É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.
2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.
3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.
4. A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.

[3] A Lei Complementar nº 101/2000 define no artigo 20, inciso II, alínea “a” limite de 3% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado. Desse montante 1,96% pertence à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO e 1,04% ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00131/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO (A): Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco – CPF nº 442.519.637-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. MITIGAÇÃO. APRECIÇÃO INICIAL DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DO ATO. PREJUÍZO À INTERESSADA. NOTIFICAÇÃO POR PARTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. OPÇÃO PELO RETORNO À ATIVIDADE.

1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas não precisa observar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa nos processos de apreciação inicial de ato de aposentadoria.

2. Apesar disso, restou evidente o prejuízo advindo da retificação do ato concessório, determinada por esta Corte de Contas, sem que tenha havido a notificação da interessada pelo Instituto de Previdência.

3. Determinação para que o IPAM proceda à notificação da interessada, dando-lhe a oportunidade de manter-se aposentada sob a nova regra, ou retorne ao serviço público.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0066/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, portadora do CPF nº 442.519.637-68, ocupante do cargo de Auditor, Classe B, Referência III, matrícula nº 206360, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Controladoria Geral do Município de Porto Velho-CGM, materializado por meio as Portaria n. 83/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 01.08.2017, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. Por meio do Documento n. 04202/21, a interessada, Sra. Maria Auxiliadora Papafannurakis Pacheco formulou pedido de reconhecimento de nulidade da Decisão Monocrática n. 0050/2020-GABFJFS, ante a inobservância do contraditório e da ampla defesa.
3. Requer-se, ademais, com a finalidade de mitigar o prejuízo sofrido, que seja concedida a possibilidade de a peticionante optar por manter a aposentadoria na nova regra ou retornar ao serviço público.
4. Alega a requerente que, ao determinar a retificação do ato concessório de aposentadoria, esta Corte de Contas acabou por lhe trazer prejuízos, pois o valor recebido diminuiu sobremaneira, sem que lhe fosse dada oportunidade de se manifestar.
5. Segundo consta, a peticionante apenas tomou conhecimento do teor da Decisão Monocrática n. 0050/2020, em março de 2021, quando soube da retificação de seu ato concessório e da consequente diminuição de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em seus proventos, desconto este que já ocorreria no mês em que tomou ciência.
6. Registra-se, ainda, o teor da Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, a fim de sustentar que, no caso dos autos, tendo em vista a ocorrência de prejuízo à interessada, devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
7. A requerente salienta que os prejuízos enfrentados poderiam ter sido mitigados se houvesse sido dada oportunidade para que optasse em permanecer na nova regra de aposentadoria ou voltar ao serviço público, como opinado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0063/2021-GPYFM (ID 1015981), proferido no Processo n. 03175/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
8. É o relatório.
9. Fundamento e Decido.
10. Constata-se que Decisão atacada pela requerente (Decisão Monocrática n. 0050/2020-GABFJFS – ID 908090) fixou prazo de 30 dias para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), retificasse o ato que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, CPF nº 442.519.637-68, materializado por meio da Portaria nº 183/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.08.2017, para que passe a constar: artigo 40, § 1º, III, alínea "a" da Constituição Federal/88, bem como avalie o impacto da nova fundamentação do ato de inativação nos proventos conferidos à beneficiária, os quais corresponderão a média aritmética das maiores contribuições e sem paridade.
11. Referida Decisão teve como fundamento a verificação de que, não obstante tenha o ato concessório de aposentadoria se baseado no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010, a servidora aposentada ingressou no serviço público em 01.10.2004, dada posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, que estabelece critérios àqueles que tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003.
12. O artigo 6º da EC n. 41/03 estabelece que o ato jurídico que confere ao servidor público o direito de aposentar-se, com proventos integrais e paridade é o ingresso em cargo efetivo, até a data de publicação da referida Emenda Constitucional, qual seja: 31.12.2003.
13. Concluiu-se, portanto, conforme Parecer n. 0250/2020-GPYFM (ID 595608), que a interessada não implementou os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria, nos termos do artigo 6º da EC n. 41/03.
14. O *Parquet* de Contas registrou, no referido Parecer, que a servidora possuía direito à aposentadoria com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF, com proventos de acordo com a média das maiores contribuições e sem paridade, razão pela qual opinou fosse considerado ilegal o ato concessório de aposentadora e negado o registro, bem como fosse recomendado ao IPAM que promovesse a anulação do ato concessório, expedindo-se novo ato e planilha de proventos.
15. Importa salientar, por oportuno, que se levou em consideração, conforme registrado na DM n. 0050/2020, a atual situação decorrente da pandemia do Covid-19, o caráter alimentar da aposentadoria, bem como que a interessada contava com 64 anos de idade, optando-se por determinar a retificação do ato concessório de aposentadoria, de acordo com a regra aplicável à servidora, ao invés de negar registro do ato, *in verbis*:
21. No caso em tela, poder-se-ia negar registro da aposentadoria pleiteada. Todavia, diante da atual situação vivenciada em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), com situação de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada pela Organização Mundial de Saúde, negar registro, no ato em análise, não seria medida razoável, adequada, pois, necessário, obter o interesse público e particular, haja vista o risco global enfrentado.



22. Ademais, o caráter alimentar da aposentadoria é essencial à manutenção da interessada, que, atualmente, conta com 64 anos de idade, e, sendo certo, os proventos da inatividade viabilizará sua subsistência e de seus familiares, indispensáveis a uma condição de vida digna. Além disso, a servidora atende os requisitos para aposentadoria voluntária, nos termos do art. 40§1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com proventos de acordo com a média aritmética das maiores contribuições e sem paridade.

23. Desta feita, tendo em vista o direito a aposentadoria voluntária por idade, e, a fim de conferir segurança jurídica, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, necessário, faz-se, retificar o ato concessório, para constar o **artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal/88**.

24. Outrossim, por não fazer jus à mencionada regra de transição, eventual descumprimento em proceder a retificação do ato concessório, esta Corte de Contas poderá ocasionar a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 14, do Regimento Interno e art. 8º da Lei Orgânica, deste Tribunal, haja vista o suposto pagamento indevido de benefício, com repercussão danosa ao erário.

25. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/PAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I- retificar o ato que concedeu aposentadoria idade e tempo de contribuição, com proventos integrais da senhora **Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco**, CPF nº CPF nº 442.519.637-68, materializado por meio da Portaria nº 183/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.08.2017, para que passe a constar: **artigo 40, § 1º, III, alínea “a” da Constituição Federal/88**, bem como avalie o impacto da nova fundamentação do ato de inativação nos proventos conferidos à beneficiária, os quais corresponderão a média aritmética das maiores contribuições e sem paridade;

II- encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, bem como nova planilha de proventos para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

III- advertir, que, eventual descumprimento ao disposto nos itens I e II deste decisum, acarretará a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 14, do Regimento Interno e art. 8º da Lei Orgânica, desta Corte de Contas;

IV- recomendar, que, doravante, observe o prazo de encaminhamento dos atos concessórios de aposentadoria, nos termos dos arts. 3º e 7º, da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO.

16. Verifica-se, contudo, que não obstante tenha sido a decisão proferida com o intuito de minorar os prejuízos que pudessem advir da negativa de registro à aposentadoria da interessada, a retificação do ato concessório com base no artigo 40, § 1º, III, alínea “a” da Constituição Federal/88 representou considerável impacto financeiro para a aposentada.

17. Ademais, constata-se que não foi lhe dada ciência, por parte do Instituto de Previdência, acerca da decisão adotada por esta Corte de Contas, ou quanto à iminente redução de seus proventos de aposentadoria. De outro passo, não lhe foi concedida oportunidade para que optasse pela nova regra de aposentadoria, ou pelo retorno ao trabalho, caso lhe seja mais favorável.

18. Em se tratando da competência estampada no artigo 71, III, da Constituição Federal, é cediço que a apreciação, para fins de registro, da concessão de aposentadorias consiste em ato complexo, o qual é caracterizado por ser formado pela soma de vontades de órgãos públicos independentes.

19. Assim, consoante ensina Matheus Carvalho^[1], a não aprovação, pelo Tribunal de Contas, do ato de aposentadoria, não é considerado ato novo, mas sim impedimento da perfeição do ato de aposentadoria, razão pela qual não se exige a observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Súmula Vinculante nº 3, segundo a qual:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão**.

20. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...) quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública. Num segundo momento, porém, concedida a aposentadoria, reconhecido o direito à pensão ou à reforma, já existe um ato jurídico que, no primeiro momento, até se prove o contrário, chama-se ato jurídico perfeito, porque se perfez reunindo os elementos formadores que a lei exigia para tal. E, nesse caso, a pensão, mesmo fraudulenta — porque estou convencido, também, de que, na sua origem, ela foi fraudulenta —, ganha esse tônus de juridicidade.

[MS 24.268, rel. min. Ellen Gracie, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, voto do min. Ayres Britto, P, j. 5-2-2004, DJ de 17-9-2004.]

21. De outro passo, entende a jurisprudência pátria que no caso de inércia do Tribunal de Contas, ou seja, caso a apreciação do ato inicial de aposentadoria demore mais de cinco anos, desde a chegada da documentação à Corte de Contas, ocorre a aprovação tácita da aposentadoria, sendo que a anulação deste ato dependerá de prévio contraditório. Senão vejamos.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, sendo, desta forma, inaplicável o art. 54, da [Lei 9.784/1999](#), para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. **2. Inexiste afronta ao princípio do contraditório e da segurança jurídica quando a análise do ato de concessão de aposentadoria, pensão ou reforma for realizada pelo TCU dentro do prazo de cinco anos, contados da entrada do processo administrativo na Corte de Contas.** 3. Os princípios do ato jurídico perfeito e da proteção ao direito adquirido não podem ser oponíveis ao ato impugnado, porquanto a alteração do contexto fático implica alteração dos fundamentos pelos quais o próprio direito se constitui. O STF adota o entendimento de que a alteração de regime jurídico garante ao servidor o direito à irredutibilidade dos proventos, mas não à manutenção do regime anterior.

[[MS 31.704](#), rel. min. **Edson Fachin**, 1ª T, j. 19-4-2016, *DJE* 98 de 16-5-2016.]

22. Evidente, portanto, a situação excepcional definida na Súmula Vinculante nº 3, na medida em que estende os princípios do contraditório e ampla defesa aos processos conduzidos pelo Tribunal de Contas, com a ressalva quanto à apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. É o caso dos autos.

23. Tais conclusões apontam no sentido de que não há nulidade na Decisão Monocrática n. 0050/2020, proferida por esta relatoria, eis que cuidam os autos de apreciação inicial do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, que ainda não foi aperfeiçoado pelo registro desta Corte de Contas, razão pela qual não se encontra perfeito.

24. Ademais, registre-se que o Processo n. 00131/20 foi iniciado, neste Tribunal, em 15.01.2020, não tendo transcorrido o prazo de 5 anos estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos julgados acima colacionados.

25. Não obstante tal constatação, tenho que restou demonstrado considerável prejuízo à parte interessada, especialmente considerando que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho não promoveu a notificação da aposentada acerca da retificação do ato concessório de sua aposentadoria.

26. Ora, ainda que esta Corte não esteja obrigada a observar os princípios do contraditório e ampla defesa na condução de processos de apreciação inicial de aposentadoria, nada impede que o órgão ao qual está vinculado o servidor proceda à sua notificação acerca de quaisquer alterações/retificações que venham a restringir direitos e/ou criar obrigações.

27. Desta feita, independentemente da declaração de nulidade da Decisão Monocrática n. 0050/2020-FJFS, deve ser expedida determinação para que o Instituto de Previdência conceda à servidora a oportunidade de escolher entre permanecer aposentada sob a regra do ato retificado ou, caso possível, retorne à atividade no cargo anteriormente ocupado.

28. Conforme o artigo 28, II, da Lei Complementar Municipal n. 385, de 01.07.2010, que *"Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das autarquias, das fundações Públicas Municipais"*, é cabível a reversão do servidor aposentado, no interesse da administração, caso preenchidos os seguintes requisitos:

Art. 28. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II – no interesse da administração, desde que concomitantemente:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago;

29. Assim, diante do interesse demonstrado no Documento n. 04202/21, pela interessada, convém verificar se estão presentes no caso os requisitos legais indicados, bem como o estabelecido nos artigos 29 e 30 da LC n. 385, de 01.07.2010, *in verbis*:

Art. 29. A reversão, no interesse da administração nos termos do inciso II do art. 28, fica sujeita à **existência de dotação orçamentária e financeira e observação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Art. 30. **Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade**.

30. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Notifique a Sra. Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco**, que deverá ser esclarecida sobre o valor de seus proventos, a partir da retificação do ato concessório de aposentadoria, avaliando-se a possibilidade de sua reversão ao cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, no caso de restarem preenchidos os requisitos legais estabelecidos nos artigos 28 e seguintes da Lei Complementar Municipal n. 385, de 01.07.2010;

b) **Recomenda-se**, ademais, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que passe a notificar os servidores aposentados acerca de quaisquer alterações/retificações determinadas por esta Corte de Contas, especialmente nos casos em que possa decorrer prejuízo ao interessado.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

b) **após, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, CECEX-04**, a fim de que seja finalizado o Relatório Técnico em elaboração.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

[1] Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo – 9 ed. Ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2021, pg. 302.

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0068/2021
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cerejeiras.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADA: **Mônica Andreotti da Silva** - CPF: 011.118.272-73
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público nº 001/2019.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0069/2021-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário do Município – AROM n. 2.480 de 14.06.2019 (fl. 34–ID983933)

2. Em análise preliminar, o corpo técnico desta Corte de Contas constatou que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelas servidoras Mônica Andreotti da Silva e Josiane Cristina Rocha da Silva, de modo que propôs a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Cerejeiras para que se manifestasse sobre a irregularidade (ID 987431).

3. Esta relatoria por meio da Decisão n.34/2021 -GABEOS de 22.02.2020 (ID 996241), enviada mediante ofício n.121/21/D2C/SPJ (ID 1000210), determinou ao gestor do município de Cerejeiras que apresentasse documentos para comprovar o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos.

4. Em resposta à decisão, a prefeitura municipal de Cerejeiras protocolou nesta Corte documentos sob n. 02119/21 (ID 1005828), no qual foram anexadas as documentações das servidoras.

5. O corpo técnico desta Corte, em análise dos documentos apresentados, concluiu que subsistiu irregularidade no que tange a compatibilidade de horários da servidora Mônica Andreotti da Silva, motivo pelo qual sugeriu a realização de novas diligências para saneamento do feito (ID 1008631).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

6. A Unidade Técnica apontou irregularidades nas admissões dos servidores, o que obsta *a priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

7. Observa-se a necessidade do envio de justificativas e/ou documentações a fim de averiguar eventual compatibilidade de horário na acumulação remunerada de dois cargos públicos, conforme o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, relacionados aos confrontos observados nas escalas de plantão da servidora Mônica Andreotti da Silva que apresentou em determinados dias, atestado médico na prefeitura municipal de Colorado do Oeste, contudo, ao mesmo tempo declarou cumprir plantão na prefeitura municipal de Cerejeiras.

8. Consta nos autos declaração, assinada pela servidora, de que acumula cargos públicos em outro município, o que, a rigor, embora acumuláveis, se mostra aparentemente incompatível no expediente funcional em algumas datas, conforme confronto observado nas documentações analisadas pelo corpo técnico desta Corte, uma vez que, em ambos, perfazem 40 horas semanais, o que faz necessário o envio de novos documentos ou justificativas sobre os confrontos de plantões observados:

Servidor/cargo	Município onde exerce o cargo	Mês conflitante de 2020	Dia(s) conflitantes do mês
Mônica Andreotti da Silva (Técnico em laboratório)	Cerejeiras Colorado do Oeste	Janeiro	19,20,21,22,27,28 e 29

9. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar ao gestor da Prefeitura de Cerejeiras que providencie o envio de documentos e/ou justificativas da referida servidora, nos meses e dias relacionados no item 8 desta decisão, junto à Prefeitura municipal de Colorado do Oeste, tendo em vista que cabe aos gestores públicos a constatação, ou não, de eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO^[1], cuja análise é necessária para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro do ato de admissão.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do município de Cerejeiras que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote as seguintes medidas**:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais da servidora que acumula cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
0068.21	Mônica Andreotti da Silva	011.118.272-73	Técnico em laboratório	01.11.19	Confrontos de dias laborados nas escalas de plantões	Documentos e justificativas sobre os confrontos dos dias laborados

II - Oportunizar a servidora para que se manifeste e/ou apresente justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de Cerejeiras. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00951/21-TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/20, proferido no Processo 07269/17

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste

INTERESSADO: Celio Renato da Silveira - ex-Prefeito Municipal CPF nº 130.634.721-15

ADVOGADO: Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479

Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO 1996

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0081/2021/GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Celio Renato da Silveira, CPF nº 130.634.721-15, ex-Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, em face do Acórdão APL-TC 00363/20, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 07269/17, que foi julgada irregular por ilegalidades constatadas na celebração e execução dos Convênios nº 09/2009, 01/2010, 06/2011, 11/2012 e 16/2012, formalizados pelo Município e a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ, CNPJ nº 07.609.943/0001-65.

2. O processo em referência foi julgado na 13ª Sessão Virtual do Pleno realizada de 7 a 11.12.2020, com emissão do Parecer Prévio PPL-TC 00033/20 pela não aprovação da Tomada de Contas Especial. Destaco:

Acórdão APL-TC 00363/20

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. ENTIDADE PRIVADA E MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PARECER PRÉVIO. FINALIDADE DE INELEGIBILIDADE. SUBMISSÃO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos agentes apontados como responsáveis pelo dano ao erário, quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito. Neste caso, a análise é feita de forma meritória, com a apreciação da conduta de cada um.
2. A prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas regula-se pela Lei n. 9.873/99 e, especificamente nesta Corte, pela Decisão Normativa n. 01/2018. Assim, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre o fato e o marco interruptivo da prescrição, deve-se reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação às irregularidades formais atingidas pelo lapso temporal.
3. A tese de repercussão geral n. 899, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636886, não se aplica de imediato às tomadas de contas especiais, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão, em relação à qual ainda pende análise de embargos declaratórios, bem como pela existência de distinção (distinguishing) entre o caso paradigma e os processos de controle externo. 4. Ainda que se reconheça a aplicação da tese de repercussão geral e, consequentemente, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos Tribunais de Contas, o termo inicial da prescrição deve ser a data da ciência dos órgãos de controle quanto à extensão do dano e sua autoria, em aplicação à teoria da actio nata. Precedentes do STJ.
5. A realização de convenio para repasse de valores a entidade privada, cujo objetivo é o custeio de clube profissional de futebol, apenas pode ocorrer caso respeitados os requisitos da legislação local específica ou, ao menos, da Lei Federal n. 9.615/98.
6. Ausentes os requisitos previstos na lei para a realização do convênio, verifica-se ausência de finalidade pública, o que caracteriza dano ao erário a ser ressarcido pelos agentes públicos que celebraram a avença, bem como pelos particulares que receberam o valor indevido.
7. Verificadas falhas na prestação de contas de convênio celebrado por entidade privada e o poder público, de forma que não seja possível aferir a regularidade dos gastos realizados com o valor repassado, fica evidenciado dano ao erário.
8. O dano decorrente de falhas na prestação de contas é imputável apenas aos agentes públicos que teriam o dever de analisar e apreciar as contas prestadas e aos particulares que deixaram de prestá-las de forma tempestiva, regular e organizada.
9. Em razão do precedente firmado pelo STF no RE 848.926/DF, disciplinado neste Tribunal pela Resolução n. 266/2018, em se tratando de tomada de contas especial que tem como responsável ocupante do cargo de prefeito, faz-se necessária a emissão de parecer prévio, a ser submetido ao Poder Legislativo municipal, unicamente para a finalidade de apreciar a incidência do efeito da inelegibilidade prevista na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (art. 1º, I, "g").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na celebração, execução e fiscalização dos Convênios n. 09/2009/ 17/2009; 01/2010; 06/2011, 11/2012; 16/2012, firmados entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme fundamentado no tópico 1 do voto;
- II – Acolher parcialmente a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, de forma a excluir a imputação descrita no item 4.1 do relatório inicial, bem como parte daquela constante no item 4.2 daquela peça, conforme fundamentado no item 2.1 do voto;
- III – Rejeitar a prejudicial de prescrição da pretensão ressarcitória, em razão dos seguintes fundamentos sucessivos, conforme expostos no tópico 2.2 do voto:
 - a) inaplicabilidade da Tese n. 899 do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão e da pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União;
 - b) existência de distinção entre o caso paradigma que ensejou a criação do precedente e o caso concreto, de forma a reconhecer que a prescrição apenas incide na execução decorrente de título extrajudicial formado por decisão do Tribunal de Contas;
 - c) ausência do decurso do prazo de cinco anos entre a data do conhecimento (ciência) do fato pelo Tribunal de Contas e o primeiro marco interruptivo da prescrição.
- IV – No mérito, julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15; Juarez de Oliveira Alves, CPF n. 065.551.398-11; Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, em razão de vícios de ilegalidade na celebração e execução dos Convênios n. 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, pelos fundamentos expostos em todo o tópico 3 deste voto;



V – Para efeitos de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990) e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, emitir parecer prévio pela reprovação da presente tomada de contas especial de responsabilidade de Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15; Juarez de Oliveira Alves, CPF n. 065.551.398-11; Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, em razão de vícios de legalidade na celebração e execução dos Convênios n. 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, pelos fundamentos expostos em todo o tópico 3 deste voto;

VI – Por consequência, imputar solidariamente débito, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos seguintes termos e em valores atualizados até agosto[1] de 2020 aos agentes abaixo indicados:

a) R\$ 2.454.927,05 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), a Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15; Juarez de Oliveira Alves, CPF n. 065.551.398-11; Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, pelos vícios de ilegalidades verificados na celebração e execução dos convênios 009/2009, 001/2010, 006/2011 e 011/2012, conforme fundamentado no item 3.2 do voto;

b) R\$ 203.561,91 (duzentos e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), à Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, pelos vícios verificados na celebração, execução e na prestação de contas do Convênio 016/2012, conforme fundamentado no item 3.3 do voto.

VII – Aplicar multa individualmente, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, à Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, individualmente, em 5% do valor atualizado do débito relativo ao Convênio 16/2012, o que totaliza a quantia de R\$ 5.160,50;

(...)

PPL-TC 00033/20-PLENO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Telepresencial, realizada em 7.12.2020, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial oriunda de representação do Ministério Público do Estado de Rondônia, convertida por meio da Decisão Monocrática DMGCPN 0335/2017, prolatada em 14/12/2017, sob a responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15, na qualidade de Prefeito do Município de Espigão do Oeste, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

(...)

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão Monocrática DM-GCPN 0335/2017, prolatada em 14/12/2017, sob a responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da ocorrência de vício de legalidade nos Convênios n. 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, celebrados entre a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ e o Município de Espigão do Oeste, no valor atualizado de R\$ \$ 1.100.256,51 (um milhão, cem mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

(...)

3. O Acórdão e o Parecer Prévio foram disponibilizados no D.O.e.-TCE/RO nº 2255, de 16.12.2020, considerando-se publicados no dia 17.11.2020.

4. Pelo ora Recorrente foram opostos os Embargos de Declaração objeto do Processo nº 00060/21, aos quais foi negado provimento nos termos do Acórdão APL-TC 00073/21, decisão disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 2336, de 23.4.2021, considerando-se publicada no dia 26.4.2021.

5. O presente Recurso de Reconsideração foi interposto em 11.5.2021 e, distribuído a este Relator, considerado intempestivo pelo Departamento do Pleno conforme certidão contida no ID 1038908.

6. Breve análise das razões recursais revela que o Recorrente argui preliminar de “ILEGITIMIDADE DE PARTE DO RECORRIDO EM ESTAR NO PÓLO DA DEMANDA”. Sustenta ter figurado como responsável na TCE de forma indevida porque, “na qualidade de Gestor Municipal, não concorreu para prática de qualquer ato ilícito civil, mas apenas fazendo o cumprimento do dever legal imposto pela aprovação das Leis Municipais pelo Parlamento”.

7. Suscita, ainda, prejudicial de prescrição: “em observando a ocorrência de fato debatido como ilícito civil, bem como as datas em que aconteceram a representação, bem como conversão de tomada de contas especial e julgamento do feito, há que ser aplicado a prescrição”.

8. No mérito sustenta, linhas gerais, que este Tribunal foi “informado das prestações de contas anuais e orçamento anual, bem como do desembolso dos valores de Convênios firmados”; que “a Câmara de Vereadores ao aprovar as Leis Municipais que puderam embasar as assinaturas dos Convênios, bem como os desembolsos de repasses, passaram a fiscalizar os atos e prestações de contas sobre os valores repassados, não existindo quaisquer irregularidades ou ilicitudes civis e administrativas”. Argumentou, ainda, “que os recursos aplicados nos Convênios possuíam interesse público”, que “o Município de Espigão d’Oeste em qualquer

momento fez repasse de Convênio para o Esporte Clube Espigão, que seria o futebol profissional”, apenas à AEFE, e “a Administração Pública apenas fez o devido repasse”.

9. Questionando a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, afirma que os atos que praticou como Prefeito Municipal “qualificam-se como atos de governo, onde não pode ser atribuído o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo”. Cita, no ponto, precedente desta Corte que estabelece “diferenciações entre as contas de governo da de gestão”.

10. Defende, ainda, que “por serem procedimentos fiscalizatórios afetos a atos qualificados como de governo, praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, refoge à competência constitucional das Cortes de Contas”.

11. Insurge-se em relação a qualquer responsabilização por falhas constatadas nas prestações de contas, reafirma não ter agido com dolo ou má-fé e inexistir fundamentos para a incidência do efeito de inelegibilidade.

12. O pedido recursal tem a seguinte redação:

Ante o exposto, requer-se que se dignem Vossas Excelências em:

a) receber o presente Recurso de Reconsideração, em análise de admissibilidade, por ser tempestivo e ter cabimento expresso na Lei Orgânica desta Corte de Contas, a fim de que possa ser conhecido;

b) Julgar TOTALMENTE PROVIDO, a fim de que Reformar o v. Acórdão recorrido, para modificar e cancelar as imputações de débito e responsabilidade aplicadas ao Recorrido, pelos motivos já aduzidos.

13. Sobre a certidão de intempestividade recursal, conforme item 5, retro, é necessário observar que pelo próprio Recorrente foram opostos Embargos de Declaração (Processo nº 00060/21) em face do Acórdão APL-TC 00363/20, declaratórios aos quais foi negado provimento pelo Acórdão APL-TC 00073/21, que foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2336, de 23.4.2021, considerando-se publicado no dia 26.4.2021. Portanto, o presente recurso foi interposto no último dia do prazo recursal –11.5.2021, o que determina sua tempestividade.

14. Diante do exposto, considerando que o Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual, a tempestividade da interposição e que nos termos dos artigos 31 da Lei Complementar nº 154/96 e 89 do Regimento Interno desta Corte o recurso de reconsideração é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas, em juízo prévio determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01100/21/TCE-RO[a] 04417/21/TCE-RO

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Consulta sobre legitimidade do pagamento da gratificação de representatividade, conforme art. 4º da lei 1.132/06.

INTERESSADO: Raissa da Silva Paes (CPF nº 012.697.222-20), Prefeita do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0089/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. QUESTIONAMENTO SOBRE A LEGITIMIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.132/06. CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE AOS SERVIDORES CEDIDOS DE OUTROS ÓRGÃOS. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos acerca de Consulta formulada pela Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF nº 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim, a teor do Ofício nº 2351/GAB-PREF/2021, de 18/05/2021 (ID 1039003), a qual busca orientação quanto à concessão de gratificação de representatividade no percentual de 50%, aos servidores cedidos de outros órgãos, nos termos do §4º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.132/06.

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação.

Pois bem. Os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese, extrato:

Art. 84- As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Grifos nossos). [...].

De pronto, verifica-se que a consulta em tela não preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Veja-se.

Em vista à consulta encaminhada, verifica-se que a Senhora **Raissa da Silva Paes**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim, **se enquadra nas autoridades** para interpor consulta no âmbito da Corte de Contas a teor do artigo 84, *caput* do RI/TCE-RO, diferentemente dos demais agentes públicos, que não estão autorizados pelo permissível legal mencionado, sendo a eles vedado o expediente.

Não obstante, a Chefe do Poder executivo ter autonomia para interpor consulta perante o Tribunal de Contas, **trata-se de caso concreto** (§2º, art. 84 do RI/TCE-RO) visto que solicita orientação quanto à legitimidade da aplicação do §4º do artigo 4º da Lei Municipal 1.132/06, que trata da sistematização dos cargos de confiança, bem como sobre o acúmulo de funções e gratificações de gabinetes, tendo como objeto de questionamento o possível pagamento da gratificação de representatividade direcionado a servidor da Câmara de Vereadores cedido para o Município de Guajará-Mirim; e ainda, o expediente em exame **não sobreveio acompanhado do competente parecer jurídico** (§1º, art. 84 do RI/TCE-RO).

É fato que, a norma regimental impõe certa condição ao exigir que a instrução com parecer deva ocorrer "sempre que possível". Entretanto, *in casu*, não há fundamento presente que justifique qualquer impossibilidade para a ausência da referida peça.

Nesta circunstância, esse requisito há de prevalecer, a julgar que a Prefeitura de Guajará-Mirim, consoante Lei nº 1.979/2017, de 05 de Julho, de 2017^[1], possui, em sua estrutura administrativa, Procuradoria Geral do Município – PGM, a qual se faz constituída com Procurador Geral, Procurador Legislativo e Assessores Jurídicos, extrato:

[...] **Art. 2** – O Departamento Jurídico do Legislativo é constituído dos seguintes cargos:

I – Procurador Geral;

II – Procurador do Legislativo Municipal;

III – Assessores Jurídicos.

Deste modo, para suporte de análise, emerge esclarecer que este Tribunal tem entendimento^[2] pacificado no sentido de que o consulente deve, inicialmente, com auxílio de sua assessoria contábil, financeira e/ou jurídica, esforçar-se para sanar eventual insegurança.

Assim dizendo, a dúvida suscitada à Corte de Contas deve ser formulada quando, após atuação dos setores internos do ente, ainda permaneça a incerteza na aplicabilidade da norma. Posto que, faz-se necessário resguardar as atribuições constitucionais e legais deste órgão, cuja natureza conferida não alberga a direta consultoria ou assessoramento jurídico aos jurisdicionados.

A exemplo disso, ensina o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[3] sobre a necessidade de o parecer técnico ou jurídico compor a consulta:

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

Não pretendem os Regimentos Internos das Cortes de Contas que exista equivalência entre o parecer jurídico e o parecer técnico, ao estabelecer a necessidade de um ou outro, mas ao contrário, têm em conta a questão debatida.

É possível, porém, que o parecer seja conclusivo e, mesmo assim, a autoridade superior tenha fundadas dúvidas, não sobre o teor do parecer - porque essas devem ser solucionadas interna corporis -, mas sobre a matéria de fundo debatida. Portanto, satisfeita a exigência de parecer no acompanhamento da consulta, deve essa ser conhecida, desde que fundamentado o parecer, independentemente de ser conclusivo ou não. [...]

Nesse particular, não restou demonstrado nos autos que o Executivo Municipal, previamente a esta consulta, tenha submetido a questão a sua Procuradoria Geral, que, por sua vez, a juízo deste Relator, tem capacidade técnica bastante para responder, com acerto que o caso requer, a dúvida veiculada. Prática que, inclusive, resguarda o princípio da seletividade nas ações de controle.

Destarte, ao tempo em que a falta do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica prejudica o conhecimento desta Consulta, anseia-se que o ente municipal estabeleça medidas que, a partir de estudos suportados na legislação que disciplina a matéria, resultem na solução mais precisa à tomada de decisão.

A dúvida suscitada ao Tribunal deve, portanto, ser formulada se, após consultas aos seus setores internos, ainda assim permaneça a incerteza na aplicabilidade da norma, quando, ao reportar-se à Corte, essa se faça por autoridade competente, formulada em tese e com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares a serem aclarados, de forma que o Parecer Prévio proferido pela Corte, alcance a todos os jurisdicionado e não somente ao caso concreto apresentado pelo consulente.

Feitas essas considerações necessárias, com fundamento nos artigos 84 e 85^[4] do Regimento Interno deste Tribunal, **decide-se:**

I – Não conhecer da Consulta formulada pela Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF nº 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim, acerca de dúvidas à legitimidade da aplicação do §4º do artigo 4º da Lei 1.132/06, tendo como objeto pagamento da gratificação de representatividade no percentual de 50%, aos servidores cedidos de outros órgãos, por estar desacompanhada de parecer jurídico, e ainda, por tratar de caso concreto, não preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 84, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão a Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF nº 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III- Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Lei nº 1.979/2017, de 05 de Julho de 2017- Cria o Departamento jurídico, no âmbito da estrutura Administrativa do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim e dá outras providências. <<http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br>>

[2] DECISÃO Nº 68/2012 – PLENO – Processo nº. 0177/2012/TCE-RO; DECISÃO Nº 45/2014 – PLENO – Processo nº. 0471/2014/TCE-RO; DM-GCVCS-TC 0243/2016 – Processo nº. 02820/2016/TCE-RO; DM-GCJEPPM-TC 00086/17 – Processo nº. 0196/2017/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00202/19 - Processo 01519/19/TCE-RO.

[3] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Como consultar o Tribunal de Contas. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 2, n. 14, fev. 2003.

[4] Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO).

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :3.025/2016-TCE/RO.
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial – apuração do suposto dano ao erário ocasionado nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).
UNIDADE :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
REPRESENTANTE:EMPRESA MEIRELES INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo **Senhor WELLINGTON DE OLIVEIRA MEIRELES**, CPF n. 457.177.372-20.
RESPONSÁVEL :DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal da SEMAS.
ADVOGADO :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE/RO).
RESPONSÁVEL :MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento.
ADVOGADO :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE/RO).
RESPONSÁVEL :ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento.
RESPONSÁVEL :RAFAEL MORAIS DOS SANTOS, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento.
RESPONSÁVEL :IVANI FERREIRA LINS, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento.
ADVOGADOS :DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA, OAB/RO n. 5.925;
MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB/RO n. 3.320.
RESPONSÁVEL :EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ n. 088.218.930.001-48.
ADVOGADOS : AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB/RO n. 4-B;
AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB/RO n. 1.225;
MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB/RO n. 3.320.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0096/2021-GCWCS

SUMÁRIO: REQUISIÇÃO DE PERÍCIA. COLHEITA DOS PADRÕES GRÁFICOS. POSTULAÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL. ACESSO ÀS ASSINATURAS DE JURISDICIONADO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL REQUISITADO PELO TCE/RO. JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

- Indefere-se a postulação de que este Tribunal de Contas adote as medidas cabíveis, junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para que a POLITEC/RO tenha acesso às assinaturas de jurisdicionado, constantes em Cartório Extrajudicial, quando o Órgão Pericial tiver colhido os referidos padrões gráficos, de modo a possuir, portanto, no ponto, todos dos elementos necessários para a realização da perícia técnica requisitada pelo TCE/RO.
- Defere-se pedido de fixação de prazo para entrega de laudo pericial demandando, na hipótese em que houver demonstração da justa causa para a sua apresentação no lapso pleiteado, aliado ao fato de existir determinação de sobrestamento dos autos, sem a fixação de um prazo específico.
- Determinações.

I – DO RELATÓRIO

- Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por intermédio do Acórdão AC2-TC 474/2016, que tem por finalidade apurar suposto dano ao erário ocorrido na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmitex e *kit-lanches* para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), no valor de **R\$ 359.572,02** (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).
- Após regular instrução processual, o **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA** alegou, em síntese, em sua defesa, que “jamais” teria sido servidor público da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e que sempre foi agente público do Governo do Estado de Rondônia, onde exerceu a função de Policial Militar (ID n. 375738).
- Asseverou, ainda, que não assinou as notas fiscais acostadas no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 e, além disso, desconhecia a sua nomeação para compor a comissão de recebimento de material de expediente da SEMAS, mediante a Portaria n. 002/GRG/GAB/SEMAS, de 27 de janeiro 2015.
- Assim, o aludido jurisdicionado findou por registrar a Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais (DERCF), da Polícia Civil do Estado de Rondônia, razão pela qual fez juntar cópia desse registro policial neste procedimento de controle externo, conforme se pode verificar na fl. 11 do ID n. 375738.
- Em razão de tais fatos, a Relatoria do feito, por meio da Decisão Monocrática n. 228/2019-GCWCS (ID n. 834748), solicitou da Direção-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC/RO) a prestação das seguintes informações, *in verbis*:

a) informar o estágio em que se encontra a *notitia criminis* noticiada pelo Senhor Rogério Ribeiro da Silva, objeto do registro de Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia;

b) se houve a realização de exame grafotécnico ou outro exame pericial nas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015.

6. Em seguida, o **Senhor SWAMI OTTO BARBOZA NETO**, Delegado de Polícia, responsável pela DERCFC, mediante o Ofício n. 25.691/2019/PC-DERCF (ID n. 840936), encaminhou para este Tribunal de Contas a cópia da documentação referente à Ocorrência Policial n. 017/2016/DERCF.

7. Em verificação à mencionada documentação, a Relatoria observou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 5/2020-GCWCS (ID n. 848963), que não foi realizado o exame grafotécnico ou outro exame pericial nas assinaturas atribuídas, supostamente, ao **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, subscritas nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, motivo pelo qual solicitou ao Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de cooperação institucional, que procedesse:

[...] à adoção dos atos necessários para a realização da perícia técnica—exame grafotécnico ou outro exame pericial que se demonstrar pertinente para os esclarecimentos dos fatos noticiados nestes autos – nas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015; [Sic.]

8. O **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA** foi devidamente notificado (ID n. 851677), na condição de Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica, entretanto, o Departamento da 1ª Câmara certificou que decorreu o prazo sem que o aludido Diretor apresentasse qualquer manifestação (ID n. 864151).

9. De posse de tal informação, o Relator reiterou a citada solicitação de cooperação institucional, conforme Decisão Monocrática n. 30/2020-GCWCS (ID n. 869827).

10. O **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA** foi novamente notificado (ID n. 871672), contudo o Departamento da 1ª Câmara certificou que decorreu o prazo sem que ele apresentasse qualquer manifestação (ID n. 905198).

11. Em seguida, a Relatoria, mais uma vez, reiterou as solicitações de cooperação institucional, conforme Decisão Monocrática n. 89/2020-GCWCS (ID n. 930509).

12. A **Senhora SILVANA LEMOS DOS S. PINHEIRO**, Datiloscopista Policial, recebeu a notificação deste Tribunal de Contas (ID n. 933318), no entanto o Departamento da 1ª Câmara certificou que decorreu o prazo sem que o Diretor-Geral da POLITEC apresentasse qualquer manifestação (ID n. 969495).

13. Diante de tais fatos, a Relatoria, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCWCS (ID n. 988400), requisitou o serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, na forma que se segue, *in verbis*:

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – REQUISITAR, com substrato legal nos artigos 3º-C e 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), o **serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica**, Órgão Técnico do Estado de Rondônia, representada pelo **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **para o fim de ser realizado o Exame Grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelo punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, **de modo a ser respondido os seguintes quesitos**:

a) o objeto material, sobre o qual recairá a perícia técnica requisitada, presta-se para a elaboração da perícia pretendida?

b) a respeito das assinaturas lançadas nas fls. 113v, 114, 115v, 116v, 117v, 120, 121, 129, 130, 131, 146v, 147v, 148v, 149, 150 e 153 dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, pode-se afirmar que procederam do punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34?

c) qual a metodologia de perícia grafotécnica utilizada na confecção do laudo a ser confeccionado?

II – ORDENAR, ao **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **que elabore atos administrativos específicos**, dotados da característica de cogência legal, regida pelos poderes administrativos, **à confecção do Laudo Pericial do Exame Grafotécnico, ora requisitado, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos**, a contar da notificação pessoal deste *Decisum*, **faça-o (Laudo Pericial) chegar a este Tribunal Especializado**, sob pena de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujo valor da sanção a ser imputado pode variar entre o *quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), de acordo com o que dispõe o artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, em autos apartados, sob o signo do devido processo legal;

III – ARBITRAR, a título de *astreintes*, o valor diário de **R\$ 1.000,00** (mil reais), limitada ao importe de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem consubstanciada na vertida obrigação de fazer, **isto é, se o Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, ou quem vier a

substituí-lo legalmente, **não adotar os atos administrativos, necessários para a realização da perícia grafotécnica, nos termos do que foi ordenado nos itens I e II desta Decisão**, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 536, § 1º, e o artigo 537, § 5º, do Código de Processo Civil;

IV – ESCLARECER que os originais dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 podem ser obtidos na Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e que a assinatura do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, é possível ser obtida em Banco de Dados do Instituto de Identificação do Estado de Rondônia, no Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em cartórios extrajudiciais, entre outros; [...]. (Grifo no original).

14. A aludida Decisão Monocrática foi referendada pelo órgão fracionário da 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC1-TC 00025/2021 (ID n. 995092), cujo trânsito em julgado já se encontra formado, consoante Certidão de ID n. 1004770.

15. O **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA** foi notificado (ID's ns. 993096 e 1004886) e, desse modo, manifestou-se, tempestivamente, mediante o Ofício n. 1.029/2021/POLITEC-GAB (ID n. 1000301), conforme informação registrada na Certidão de Tempestividade de ID n. 1001733.

16. O citado jurisdicionado pleiteou a reconsideração do que foi deliberado na Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCWSC, e, dessa forma, solicitou que fosse procedida a intimação do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, a fim de que comparecesse às 9h do dia 06.04.2021 no Instituto de Criminalística "Dr. Gutemberg Mendonça Granja", para os fins de fornecimento de seus padrões gráficos.

17. O precitado jurisdicionado pleiteou o apoio da Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com o desiderato de localizar e intimar, pessoalmente, o **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, porquanto seria Policial Militar da reserva remunerada.

18. O **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA** noticiou que, outrora, foi encaminhado a este Tribunal de Contas o Ofício n. 5.586/2020/POLITEC-SGBIC, porém não foi juntado aos presentes autos.

19. Por meio do Despacho de ID n. 1002977, a Relatoria determinou^[1] ao Departamento da 1ª Câmara que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**.

20. O Departamento da 1ª Câmara se manifestou mediante a Informação n. 0001/2021-D1°C-SPJ (ID n. 1004403), oportunidade na qual, em suma, disse que o Ofício n. 5.586/2020/POLITEC-SGBIC não foi recebido por este Tribunal de Contas e que por tal motivo não foi realizada a juntada do sobredito ofício nestes autos. Asseverou, ainda, que "não é possível expor os motivos pelo qual a documentação não foi juntada ao processo, pois não chegou a este Departamento" (ID n. 1004403).

21. Nesse ínterim, foi juntado aos autos o Ofício n. 1.328/2021/POLITEC-COOR (ID n. 1004895), subscrito pelo **Senhor JOÃO DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Corregedor de Polícia Técnico-Científica, que foi direcionado para a **Senhora JÚLIA AMARAL DE AGUIAR**, Diretora do Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas. O Ofício em testilha contém a informação de que foram encaminhados documentos para o e-mail spi1camara@tce.ro.gov.br, porém não houve a confirmação do seu recebimento.

22. Em razão de tais fatos, a Relatoria do feito exarou a Decisão Monocrática n. 0060/2021-GCWSC (ID n. 1009434), cujo teor assim dispõe:

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR ao Senhor CLAUDINALDO LEÃO DA ROCHA, CPF n. 338.861.052-53, Secretário de Assistência Social e Família da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com supedâneo no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **que**, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, contados da notificação, **proceda à remessa dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 para a Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia**, com o desiderato de ser realizada perícia, nos termos da requisição encartada na Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCWSC, referendada pelo Acórdão AC1-TC 00025/2021, sob pena de aplicação de multa prevista nos incisos IV e V do artigo 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – RECOMENDAR, com arrimo nos artigos 25 e 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **aos Senhores DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, e **JOÃO DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Corregedor de Polícia Técnico-Científica, e à **Senhora ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTES**, Perita Criminal, **que as futuras manifestações, que eventualmente forem apresentadas, deverão ser protocoladas diretamente no Portal do Cidadão deste Tribunal de Contas**, no sítio eletrônico <https://portalcidadao.tce.ro.br/>;

III – EXORTAR o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, para que revise as suas peças técnicas, inclusive notas de rodapé em atos noticiatórios, com o desiderato de que não contenham informações germinadoras de dúvidas aos jurisdicionados, quando da protocolização de manifestações e documentos oficiais nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo;

IV – DETERMINAR, com substrato jurídico no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo, na forma do direito legislado, **que**, uma vez concretizada a perícia requerida, com a confecção do respectivo

laudo pericial, **faça-o (laudo pericial) chegar, incontinenti, a este Tribunal Especializado e, além disso, devolva, imediatamente, os autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 para a Secretaria de Assistência Social e Família da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO;**

V – **SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara**, com o intuito de aguardar a remessa do laudo pericial requisitado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia; [...]. (Destacou-se)

23. Após a realização das notificações de estilo, os **Senhores GÉRSON JORGE DOS SANTOS SOBRINHO, LELAVIR COSTA DE OLIVEIRA e CLAUDINALDO LEÃO DA ROCHA** informaram que remeteram os autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 para a Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia (ID n. 1014299).

24. O **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA** informou que foram colhidos os padrões de grafismos do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA** (ID n. 1025551).

25. Na mesma assentada solicitou providências, que a Relatoria entendesse cabíveis, junto ao Poder Judiciário, com o desiderato de o Órgão de Perícia Oficial tivesse acesso às assinaturas do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, constantes no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Miguel do Guaporé-RO (ID n. 1025551), uma vez que a Tabeliã desse Cartório Extrajudicial, **Senhora ROSSANA GUIDUCI BRAGA ULIANA**, não permitiu acesso às rubricas do aludido jurisdicionado, sob o fundamento de que o artigo 46, Parágrafo único, da Lei n. 8.935, de 1996, somente permitiu o exame desses documentos com a ciência do titular e a autorização do juízo competente.

26. A **Senhora ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTES**, Perita Criminal, disse que, além da colheita dos padrões gráficos do jurisdicionado em comento, já estava com a carga dos autos do Processo Administrativo n.12.00105-00/2015 da Secretaria Municipal de Assistência Social (ID n. 1025705).

27. Nessa oportunidade, solicitou o prazo de até 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial requerido por este Tribunal (ID n. 1025705), porquanto existem 21 (vinte e uma) assinaturas atribuídas ao punho escritor do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA** e, além disso, o Setor de Documentoscopia do Instituto de Criminalística da POLITEC/RO possui diversas outras demandas de exames periciais.

28. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

29. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

30. Inicialmente, cumpre assinalar que o **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, **requer que este Tribunal de Contas adote as medidas cabíveis, junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para que a POLITEC/RO tenha acesso às assinaturas do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, constantes no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Miguel do Guaporé-RO.

31. Esse pedido foi formulado, porque a Tabeliã desse Cartório Extrajudicial, **Senhora ROSSANA GUIDUCI BRAGA ULIANA**, não permitiu que o Perito Criminal tivesse acesso às rubricas do aludido jurisdicionado, sob o fundamento de que o artigo 46, Parágrafo único, da Lei n. 8.935, de 1996, somente permitiu o exame desses documentos com a ciência do titular e a autorização do juízo competente

32. Pois bem. **O mencionado pedido não merece, por ora, ser deferido.** Explico.

33. **O Órgão Pericial da POLITEC/RO já procedeu a colheita dos padrões gráficos do jurisdicionado em comento.** Além disso, o Setor de Documentoscopia do Instituto de Criminalística da POLITEC/RO já está com a carga dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

34. Assim, a **POLITEC/RO possui, como se pode observar, todos dos elementos mínimos e necessários para a realização da perícia técnica por mim demandada na Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCWCS (ID n. 988400), referendada pelo Acórdão AC1-TC 00025/2021 (ID n. 995092).**

35. A despeito do cuidado levado a efeito pelo **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, na prática dos atos administrativos necessários para cumprir a requisição empreendida por este Tribunal, o que é merecedor de elogios, dado que adotou todas as ações que estavam ao seu alcance para executar, no ponto, o seu mister funcional, **tenho que, na espécie, a postulação em tela merece ser indeferida**, conforme fundamentação colocada em parágrafos precedentes.

36. A título de *obiter dictum*, deixo registrado que, de fato, o programa normativo encetado no artigo 46, Parágrafo único, da Lei n. 8.935, de 1994^[2], estabelece que se houver necessidade de ser periciado os livros, fichas, documentos, papéis, microfílm e sistemas de computação de guarda e responsabilidade do titular do serviço notarial ou de registro, o seu exame deverá ocorrer após a autorização do juízo competente.



37. Quanto ao pedido elaborado pela Senhora ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTES (ID n. 1025705), Perita Criminal, tenho que assiste razão ao seu arrazoado, visto que existem 21 (vinte e uma) assinaturas atribuídas ao punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA e, além disso, o Setor de Documentoscopia do Instituto de Criminalística da POLITEC/RO possui outras solicitações de exames periciais, conforme se observa de sua alegação, *in verbis*:

Ocorre que, considerando o volume de assinaturas do caso em tela e que no setor de documentoscopia desse Instituto de Criminalística existem outras demandas de exames periciais diversos: análise de autenticidade de papel moeda, Carteira Nacional de Habilitação, Registro Geral de Identidade, Atestados médicos e odontológicos, Contratos e outros, tudo isso visando instruir investigações criminais e processos judiciais, requeremos, na forma da lei, o prazo de até 60 (sessenta) dias para entrega do respectivo laudo pericial. [...]. (Destacou-se)

38. Ademais, esclareço que, por meio da Decisão Monocrática n. 0060/2021-GCWSC (ID n. 1009434), determinei o sobrestamento dos presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, sem a fixação de um prazo específico, com o intuito de aguardar a remessa do laudo pericial requisitado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia.

39. Posto isso, acolho a solicitação redigida pela Senhora ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTES (ID n. 1025705), Perita Criminal, para o fim de fixar o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, para que o Setor de Documentoscopia do Instituto de Criminalística da POLITEC/RO proceda à entrega do laudo pericial, por mim requisitado, a este Tribunal de Contas.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a postulação formulada pelo Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, consubstanciado no anseio de que este Tribunal de Contas adote as medidas cabíveis, junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para que a POLITEC/RO tenha acesso às assinaturas do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, constantes no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Miguel do Guaporé-RO, na medida em que o Órgão Pericial já procedeu a colheita dos padrões gráficos do jurisdicionado em comento, possuindo, portanto, todos os elementos necessários para a realização da perícia técnica requisitada pela Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCWSC (ID n. 988400), referendada pelo Acórdão AC1-TC 00025/2021 (ID n. 995092);

II – DEFERIR o pedido aforado pela Senhora ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTES, CPF n. 608.051.532-68, Perita Criminal, para o fim de fixar o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, para que o Setor de Documentoscopia do Instituto de Criminalística da POLITEC/RO proceda à entrega do laudo pericial requisitado por este Tribunal de Contas, contado da datado de ingresso do requerimento acostado ao ID n. 1025705, conforme fundamentação *supra*;

III – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, pelo prazo estipulado no item II desta Decisão, com o intuito de aguardar a remessa do laudo pericial requisitado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta decisão aos seguintes jurisdicionados:

- a) ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, e à Senhora ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTES, CPF n. 608.051.532-68, Perita Criminal, **via ofício**;
- b) aos Responsáveis e respectivos Advogados, **via DOeTCE/RO**;
- c) à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, **via ofício**;
- d) ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**.

V – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução[3] e no artigo 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO[4], e no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996[5];

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] 10. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, determino ao Departamento da 1ª Câmara que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados da ciência desta deliberação, preste as seguintes informações:

- a) O Ofício n. 5.586/2020/POLITEC-SGBIC foi recebido por este Tribunal de Contas?
- b) O citado ofício foi juntado aos presentes autos?

c) Na eventualidade de o ofício em apreço não ter sido juntado aos presentes autos, informe os motivos determinantes para que tal fato acontecesse.

11. Caso tenha ocorrido a situação descrita na alínea c do parágrafo precedente, proceda aos atos administrativos, necessários para correção da falha processual identificada, certificando-se tudo aos presentes autos. [...].

[2] Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

[4] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...].

[5] Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13) I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno; [...].

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.794/2020

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena.

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADA: Valdelice da Silva Gama Ribeiro -CPF: 794.975.002-20

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal –Edital de Concurso Público nº 001/2019.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0067/2021-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário do Município – DOV n.2.818 de 02.10.2019– fls 1/22– (ID 908598).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico desta Corte de Contas concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelos servidores Valdecir Aparecido Miguel, Deysimara Matos dos Santos e Valdelice da Silva Gama Ribeiro, de modo que propôs a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena para que se manifestasse sobre a irregularidade.
3. Esta relatoria por meio da Decisão n.10/2020-GABEOS (ID 985285), enviada mediante ofício n.029/2021-D2ªC-SPJ (ID 991628), determinou ao Gestor do Município de Vilhena que apresentasse documentos para comprovar o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos.
4. Em resposta à Decisão, a prefeitura municipal de Vilhena protocolou nesta Corte o documentos sob n. 01727/21 (ID 1003134), o qual foram anexados as documentações referentes aos servidores Deysimara Matos dos Santos e Valdecir Aparecido Miguel.

5. O corpo técnico desta Corte, em análise dos documentos apresentados, concluiu que a Decisão Monocrática foi parcialmente cumprida, pois se verificou regular a admissão das Deysimara Matos dos Santos e Valdecir Aparecido Miguel, ao passo que não foi possível aferir a compatibilidade de horários da servidora Valdelice da Silva Gama Ribeiro, motivo pelo qual sugeriu a realização de novas diligências para saneamento do feito (ID 1008631).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

6. A Unidade Técnica apontou irregularidades nas admissões dos servidores, o que obsta a *priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

7. Observa-se a necessidade do envio de justificativas e/ou documentações a fim de averiguar eventual compatibilidade de horário na acumulação remunerada de dois cargos públicos, conforme o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, relacionados aos confrontos observados nas escalas de plantão da servidora Valdelice da Silva Gama Ribeiro que apresentou estar ao mesmo tempo em plantão na prefeitura de Vilhena e na prefeitura de Colorado do Oeste.

8. Consta nos autos declaração, assinada pela servidora, de que acumula cargos públicos em outro município, o que, a rigor, embora acumuláveis, se mostra aparentemente incompatível no expediente funcional em algumas datas, conforme confronto observado nas documentações analisadas pelo corpo técnico desta Corte de Contas, uma vez que em ambos, perfazem 40 horas semanais, o que faz necessário o envio de novos documentos ou justificativas sobre os confrontos de plantões observados:

Servidor/cargo	Município onde exerce o cargo	Meses conflitantes de 2020	Dia(s) conflitantes do mês
Valdelice da Silva Gama Ribeiro (Técnico em enfermagem)	Colorado do Oeste/RO (fl. 28 ID908600)	Abril	16, 20 e 23
		Maio	07
		Junho	02,05,12,19,26
		Julho	24
		Agosto	07,12,17,19, e 27
		Setembro	03,23 e 28

9. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar à Prefeitura de Vilhena que providencie o envio de documentos e/ou justificativas da referida servidora, nos meses e dias relacionados no item 8 desta decisão junto à Prefeitura municipal de Colorado do Oeste, tendo em vista que cabe aos gestores públicos a constatação, ou não, de eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO^[1], cuja análise é necessária para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro do ato de admissão.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do município de Vilhena que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas plausíveis que comprove o exercício regular das atividades funcionais da servidora que acumula cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
1794.20	Valdelice da Silva Gama Ribeiro	794.975.002-20	Técnico em enfermagem	13.04.20	Confrontos de dias laborados nas escalas de plantões	Documentos e justificativas sobre os confrontos dos dias laborados

II - Oportunizar a servidora para que se manifeste e/ou apresente justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência deste *decisum* à Prefeitura Municipal de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.823/2020
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADAS: **Márcia Idelfonso de Souza**- CPF: 528.408.162-53
Mariana Borges Rocha CPF: 056.328.361-00
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público nº 001/2019.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0068/2021-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário do Município – DOV nº 2.923 de 05.03.2020 (fls. 7 do ID 911395).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico desta Corte de Contas constatou que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelas servidores Márcia Idelfonso de Souza e Mariana Borges Rocha (fls. 9/11 do ID 915455), de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 974194).
3. Esta relatoria por meio da Decisão Monocrática n. 59/2020 – GABEOS, de 21.08.2020 (ID 931048), enviada mediante ofício n.0448/20/D2C/SPJ de 25.08.2020, determinou ao gestor do município de Vilhena que apresentasse documentos para comprovar o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos.
4. Em resposta à decisão, a prefeitura municipal de Vilhena protocolou nesta Corte o documento 01707/21 (ID 1002896), no qual foram anexadas as documentações referentes às servidores Geralda Caetano Barbosa e Iara Cristina de Abreu.
5. O corpo técnico desta Corte, em análise dos documentos apresentados, concluiu que, como não vieram documentos justificantes da compatibilidade de horários das servidoras Mariana Borges Rocha e Márcia Idelfonso de Souza, é necessária realização de novas diligências para saneamento do feito (ID 1008632).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

6. A Unidade Técnica apontou irregularidades nas admissões dos servidores, o que obsta a *priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

7. Observa-se a necessidade do envio de justificativas e/ou documentações a fim de averiguar eventual compatibilidade de horário na acumulação remunerada de dois cargos públicos, conforme o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, relacionados aos confrontos observados nas escalas de plantão da servidora Mariana Borges Rocha que apresentou estar ao mesmo tempo de plantão na prefeitura de Vilhena e de Cacoal, bem como a servidora Márcia Idelfonso de Souza que apresentou falta ou atestado médico em Vilhena e ao mesmo tempo declarou cumprir plantão em Colorado do Oeste.

8. Consta nos autos declaração, assinada pelas servidoras, de que acumulam outros cargos públicos em outros municípios, o que, a rigor, embora acumuláveis, se mostra aparentemente incompatíveis no expediente funcional em algumas datas, conforme confronto observado nas documentações analisadas pelo corpo técnico desta Corte de Contas, uma vez que, em ambos, perfazem 40 horas semanais, o que faz necessário o envio de novos documentos ou justificativas sobre os confrontos de plantões observados:

Servidor/cargo	Município onde exerce o cargo	Meses conflitantes de 2020	Dia(s) conflitantes do mês
Mariana Borges Rocha (Técnico em enfermagem)	Cacoal (fl. 103 ID911392)	Maio	15 e 20
		Julho	09
		Agosto	28
Márcia Idelfonso de Souza (Técnico em enfermagem)	Colorado do Oeste (fl. 9 ID 911392)	Junho	03,08,18 e 23
		Julho	08 e 28
		Agosto	03,13, 23 e 28
		Setembro	14, 24, 29
		Outubro	09, 14,19 e 29

9. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar à Prefeitura de Vilhena que providencie o envio de documentos e/ou justificativas das referidas servidoras, nos meses e dias relacionados no item 8 desta decisão junto à Prefeitura municipal de Cacoal e prefeitura municipal de Colorado do Oeste, tendo em vista que cabe aos gestores públicos a constatação, ou não, de eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO^[1], cuja análise é necessária para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro do ato de admissão.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do município de Vilhena que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I. Encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas plausíveis que comprove o exercício regular das atividades funcionais da servidora que acumula cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
1823.20	Mariana Borges Rocha	056.328.361-00	Técnico em enfermagem	12.05.20	Confrontos de dias laborados nas escalas de plantões	Documentos e justificativas sobre os confrontos dos dias laborados
1823.20	Márcia Idelfonso de Souza	528.408.162-53	Técnico em enfermagem	12.05.20	Confrontos de dias laborados nas escalas de plantões	Documentos e justificativas sobre os confrontos dos dias laborados

II - Oportunizar as servidoras para que se manifestem e/ou apresentem justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3043/2021
Concessão: 39/2021
Nome: ELISSON SANCHES DE LIMA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalizações, que objetivam subsidiar a instrução dos processos de prestação de contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia-CIMCERO (Exercício 2019) e Instituto de Previdência de Jaru (Exercício 2020), no período de 24 a 28.05.2021.
Origem: PORTO VELHO
Destino: Ji-Paraná
Período de afastamento: 24/05/2021 - 28/05/2021
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:3043/2021
Concessão: 39/2021
Nome: MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalizações, que objetivam subsidiar a instrução dos processos de prestação de contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia-CIMCERO (Exercício 2019) e Instituto de Previdência de Jaru (Exercício 2020), no período de 24 a 28.05.2021.
Origem: PORTO VELHO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 24/05/2021 - 28/05/2021
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:3043/2021
Concessão: 39/2021
Nome: ALEXANDER PEREIRA CRONER
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalizações, que objetivam subsidiar a instrução dos processos de prestação de contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia-CIMCERO (Exercício 2019) e Instituto de Previdência de Jaru (Exercício 2020), no período de 24 a 28.05.2021.
Origem: PORTO VELHO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 24/05/2021 - 28/05/2021
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:3043/2021
Concessão: 39/2021
Nome: FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalizações, que objetivam subsidiar a instrução dos processos de prestação de contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia-CIMCERO (Exercício 2019) e Instituto de Previdência de Jaru (Exercício 2020), no período de 24 a 28.05.2021.
Origem: PORTO VELHO
Destino: JARU
Período de afastamento: 24/05/2021 - 28/05/2021
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3060/2021

Concessão: 38/2021

Nome: ALVARO RODRIGO COSTA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial que objetiva tratar de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de Representação com pedido de liminar de suspensão do edital de Chamamento Público n. 001/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA), formulado pela empresa RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA, no município de Ji-Paraná.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná

Período de afastamento: 18/05/2021 - 19/05/2021

Quantidade das diárias: 2,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:3060/2021

Concessão: 38/2021

Nome: ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial que objetiva tratar de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de Representação com pedido de liminar de suspensão do edital de Chamamento Público n. 001/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA), formulado pela empresa RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA, no município de Ji-Paraná.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná

Período de afastamento: 18/05/2021 - 19/05/2021

Quantidade das diárias: 2,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:3060/2021

Concessão: 38/2021

Nome: DJALMA LIMOIEIRO RIBEIRO

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial que objetiva tratar de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de Representação com pedido de liminar de suspensão do edital de Chamamento Público n. 001/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA), formulado pela empresa RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA, no município de Ji-Paraná.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná

Período de afastamento: 18/05/2021 - 19/05/2021

Quantidade das diárias: 2,0

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2920/2021

Concessão: 37/2021

Nome: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial que objetiva a realização de inspeção física nas obras das creches e escolas públicas de educação infantil, bem como, averiguar a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública e Educação Infantil - Proinfância nos municípios de Ariquemes, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Itapuã do Oeste, Jaru, Governador Jorge Teixeira, Machadinho do Oeste, Monte Negro, Rio Crespo e Theobroma, no período de 17 a 29.5.2021.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Itapuã do Oeste, Jaru, Governador Jorge Teixeira, Machadinho do Oeste, Monte Negro, Rio Crespo e Theobroma

Período de afastamento: 17/05/2021 - 29/05/2021

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2920/2021

Concessão: 37/2021

Nome: LEONARDO GONÇALVES DA COSTA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial que objetiva a realização de inspeção física nas obras das creches e escolas públicas de educação infantil, bem como, averiguar a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública e Educação Infantil - Proinfância nos municípios de Ariquemes, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Itapuã do Oeste, Jaru, Governador Jorge Teixeira, Machadinho do Oeste, Monte Negro, Rio Crespo e Theobroma, no período de 17 a 29.5.2021.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Itapuã do Oeste, Jaru, Governador Jorge Teixeira, Machadinho do Oeste, Monte Negro, Rio Crespo e Theobroma.

Período de afastamento: 17/05/2021 - 29/05/2021

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2920/2021

Concessão: 37/2021

Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial que objetiva a realização de inspeção física nas obras das creches e escolas públicas de educação infantil, bem como, averiguar a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública e Educação Infantil - Proinfância nos municípios de Ariquemes, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Itapuã do Oeste, Jaru, Governador Jorge Teixeira, Machadinho do Oeste, Monte Negro, Rio Crespo e Theobroma, no período de 17 a 29.5.2021.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Itapuã do Oeste, Jaru, Governador Jorge Teixeira, Machadinho do Oeste, Monte Negro, Rio Crespo e Theobroma.

Período de afastamento: 17/05/2021 - 29/05/2021

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2753/2021

Concessão: 36/2021

Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial com a finalidade de verificar a conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico nos municípios.

Origem: Porto Velho-RO.

Destino: Alta Floresta do Oeste, Ariquemes, Monte Negro e Rolim de Moura.

Período de afastamento: 17/05/2021 - 29/05/2021

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2753/2021

Concessão: 35/2021

Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial com a finalidade de verificar a conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico

nos municípios.

Origem: Porto Velho-RO.

Destino: Cabixi, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste -RO.

Período de afastamento: 17/05/2021 - 29/05/2021

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2753/2021

Concessão: 35/2021

Nome: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial com a finalidade de verificar a conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico nos municípios.

Origem: Porto Velho - RO.

Destino: Cabixi, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste -RO.

Período de afastamento: 17/05/2021 - 29/05/2021

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2753/2021

Concessão: 35/2021

Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial com a finalidade de verificar a conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico nos municípios.

Origem: Porto Velho-RO

Destino: Cabixi, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste -RO.

Período de afastamento: 17/05/2021 - 29/05/2021

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2753/2021

Concessão: 34/2021

Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial com a finalidade de verificar a conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico nos municípios.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Alta Floresta do Oeste, Ariquemes, Monte Negro e Rolim de Moura.

Período de afastamento: 17/05/2021 - 29/05/2021

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2753/2021

Concessão: 34/2021

Nome: RAMON SUASSUNA DOS SANTOS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial com a finalidade de verificar a conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico nos municípios.

Origem: Porto Velho-RO

Destino: Alta Floresta do Oeste, Ariquemes, Monte Negro e Rolim de Moura.

Período de afastamento: 17/05/2021 - 29/05/2021

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2753/2021

Concessão: 34/2021

Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial com a finalidade de verificar a conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico nos municípios.

Origem: Porto Velho-RO.

Destino: Alta Floresta do Oeste, Ariquemes, Monte Negro e Rolim de Moura.

Período de afastamento: 17/05/2021 - 29/05/2021

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2753/2021

Concessão: 33/2021

Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial com a finalidade de verificar a conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico nos municípios.

Origem: Porto Velho-RO

Destino: Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Ouro Preto Oeste e São Felipe do Oeste.

Período de afastamento: 17/05/2021 - 29/05/2021

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2753/2021

Concessão: 33/2021

Nome: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial com a finalidade de verificar a conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico nos municípios.

Origem: Porto Velho-RO.

Destino: Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Ouro Preto Oeste e São Felipe do Oeste.

Período de afastamento: 17/05/2021 - 29/05/2021

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2753/2021

Concessão: 33/2021

Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial com a finalidade de verificar a conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de



preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico nos municípios.

Origem: Porto Velho-RO.

Destino: Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Ouro Preto Oeste e São Felipe do Oeste.

Período de afastamento: 17/05/2021 - 29/05/2021

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2753/2021

Concessão: 31/2021

Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial com a finalidade de verificar a conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico nos municípios.

Origem: Porto Velho-RO.

Destino: Espigão do Oeste, Machadinho do Oeste, Primavera de Rondônia e Theobroma -RO.

Período de afastamento: 17/05/2021 - 29/05/2021

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2753/2021

Concessão: 31/2021

Nome: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial com a finalidade de verificar a conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico nos municípios.

Origem: Porto Velho - RO.

Destino: Espigão do Oeste, Machadinho do Oeste, Primavera de Rondônia e Theobroma - RO.

Período de afastamento: 17/05/2021 - 29/05/2021

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2753/2021

Concessão: 31/2021

Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial com a finalidade de verificar a conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico nos municípios.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Espigão do Oeste, Machadinho do Oeste, Primavera de Rondônia e Theobroma - RO.

Período de afastamento: 17/05/2021 - 29/05/2021

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



Termo de Penalidade nº17/2021/TCE-RO
PROCESSO SEI: 003008/2020
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 17/2020 – originária da Ata de Registro de Preços nº 30/2019/TCE-RO.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
CONTRATADA: A. C. F. MOREIRA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.410.553/0001-27

Falta imputada

Inexecução total da Ordem de Fornecimento nº 17/2020.

Decisão Administrativa

“[...]Conhecer o recurso interposto pela sociedade empresária A. C. F. MOREIRA –ME, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal de regência(0263435); II)Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida (0251595), que aplicou à recorrente a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02 e art. 5º, inciso V, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO, com a rescisão unilateral do referido ajuste, com fundamento nos arts. 77 e 78, incisos I e II, e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, dê ciência à recorrente e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração –SGA, para a adoção das providências cabíveis (0290678).”

autoridade julgadora

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TRÂNSITO EM JULGADO

26.4.2021

OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos